



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 220501202305.

Pregão Eletrônico 22.05.01/2023.05/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

Recorrente: MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.157.232/0001-35.

Contrarrazoante: J VP SILVA, inscrito no CNPJ 28.036.738/0001-28.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 19/06/2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.157.232/0001-35.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.157.232/0001-35, apresentou suas razões recursais em memorias.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente alega que em que pese o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 já ser exigível na forma da Lei, por uma falha humana na reunião da documentação, a recorrente apresentou o Balanço referente ao exercício de 2021, mesmo já possuindo naquela data o Balanço e demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022 já registrados na Junta Comercial do Ceará.

A recorrente protesta o direito a sanear sua documentação, nos termos da Jurisprudência do TCU, apresentando o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, que reflete sua capacidade econômica atual perfeitamente e atende a exigido no edital.



Ao final pede que sejam acatados os argumentos em sua peça recursal para que reforme-se a decisão que a declarou inabilitada.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante em sua peça de bloqueio alega que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. recorrente descumpriu o Item 8.5.2, onde é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social. A recorrente apresentou junto a sua documentação de habilitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021. Sobre a possibilidade de sanar a ausência de documentos da sua habilitação, a contrarrazoante sustenta que existem outras empresas concorrentes no presente pregão que constam documentação de habilitação completa, conforme julgamento da Comissão.

Ao final pede que seja o recurso indeferido integralmente e que seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA e pede o deferimento das contrarrazões.

V - DO MÉRITO:

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de sua inabilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital como previstos em leis regedoras, qual seja empresa apresentou junto aos documentos de habilitação - balanço patrimonial relativos ao exercício financeiro de 2021, inclusive sem as devidas demonstrações contábeis e os índices financeiros, e não o do último exercício social, qual seja o de 2022. Tal informação foi claramente definida no edital quando da completa exigência dos documentos a serem apresentados.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 8.5.1, do edital regedor:

8.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**8.5.1-CERTIDÃO NEGATIVA DE
DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OU
CONCORDATA** expedida pelo distribuidor, ou distribuidores, se for o caso, da sede da pessoa jurídica.

8.5.2- Balanço patrimonial, demonstrações contábeis e demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do termo de abertura e encerramento, devidamente assinado por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa, tudo devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou na Receita Federal do Brasil, transmitidos via SPED, respeitada a INRFB vigente, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI. A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez



Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), justificado através de pesquisa realizada na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, no qual constatou-se a utilização dos índices contábeis como os mais adotados no segmento de licitações. Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o órgão público deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação, resultantes da aplicação das fórmulas:
[...]

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo



inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Segundo o TCU:

O prazo para aprovação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.
Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Quanto a obrigatoriedade para as empresas obrigadas ao regime de tributação vinculados ao SPED, segue o TCU:

A exigência para apresentação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o *balanço patrimonial* e não a sua publicação.
Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Para as empresas que **não** estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, **a partir de 1º de maio do corrente ano**, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao **exercício de 2022**, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, e demais sociedades empresárias na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976.

No que tange ao balanço patrimonial apresentado pela impetrante ter sido referente ao exercício social 2021, não existe razão a esta, visto que o edital regedor é enfático em exigir balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, do exercício de 2022.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Em sua peça recursal a empresa se limitou a justificar que houve falha humana quando da anexação dos seus documentos de habilitação, mesmo reconhecendo que de fato o balanço patrimonial a ser apresentado seria do último exercício social de 2022. A recorrente solicita ainda que seja dado a possibilidade de sanar tais documentos através da apresentação do balanço patrimonial correspondente através do procedimento de diligência.

Entendemos que tal pedido não poderia resultar em saneamento de documento que deveria constar inicialmente juntos aos documentos de habilitação apresentados. Não há que se falar em realização de diligência para apresentação de tal documento.



A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora, que foi inclusive reconhecido pela própria recorrente, que deveria constar inicialmente juntos aos documentos de habilitação, muito menos poderia ser autorizado a anexação de documento em momento posterior como é o caso.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a *inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar



da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente. Bem como não assiste qualquer razão a recorrente em seu pleito uma vez que descumpriu os requisitos postos no edital convocatório de acordo com a legislação vigente.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **41.157.232/0001-35**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa **J VP SILVA**, inscrito no CNPJ **28.036.738/0001-28**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** conforme análise procedida, julgando procedente seus pedidos.
- 3) Encaminho a autoridade competente, as unidades demandantes, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Amontada – CE, 12 de julho de 2023.

MAGNO SAMA SALES BARROS
Pregoeiro do Município de Amontada



Amontada – CE, 12 de julho de 2023.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

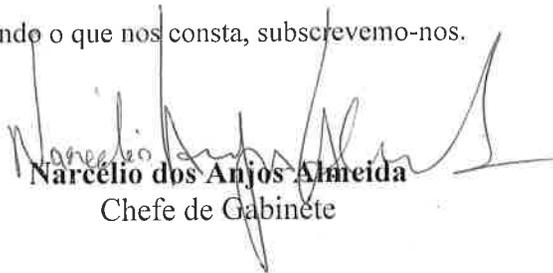
Pregão Eletrônico nº. 22.05.01/2023.05/PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Amontada, principalmente no tocante a improcedência do recurso interposto pela empresa: **MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.157.232/0001-35.** Concordamos e ratificamos também o posicionamento do excelentíssimo Sr. Pregoeiro, no tocante ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa **J VP SILVA, inscrito no CNPJ 28.036.738/0001-28.** Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **Pregão Eletrônico nº. 22.05.01/2023.05/PE, objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE AMONTADA.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Narcélio dos Anjos Almeida
Chefe de Gabinete